



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

De 30
95
7



MENSAGEM Nº 6.885, DE 11 DE MAIO DE 2007.



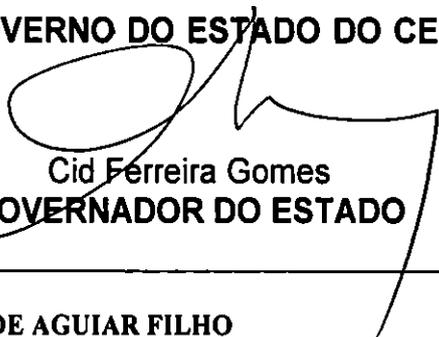
Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na forma do Art. 60, inciso II, da Constituição do Estado do Ceará, trazer à apreciação desta augusta Assembléia Legislativa o projeto de lei que acompanha esta Mensagem, propondo a alteração da redação do *caput* do Art. 1º da Lei nº 13.878, de 23 de fevereiro de 2007, e dos Anexos I e II a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 1º e o Art. 2º da mesma lei, que dispõe sobre a revitalização do Brasão e da Bandeira do Estado do Ceará.

A proposição objetiva suprimir do brasão o listel branco e o texto que o acompanha. O listel seria um substituto opcional para os antigos ramos de algodão e tabaco que figuravam nas primeiras versões do brasão; mas pelo fato de todas as versões anteriores não estarem acompanhadas por texto, e a função do listel ser basicamente a de dar suporte ao texto, é preferível a opção do brasão sem estes elementos.

Por estas razões, e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares deste Poder Legislativo estadual, submeto a matéria à apreciação da Assembléia Legislativa, renovando protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 dias do mês de maio de 2007.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SR.
DEPUTADO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI Nº /2007

Altera dispositivos da Lei nº 13.878, de 23 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a revitalização do Brasão e da Bandeira do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O caput e o § 2º do Art. 1º da Lei nº 13.878, de 23 de fevereiro de 2007, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 1º O Brasão do Estado do Ceará será representado por um escudo polônio com campo verde, fendido, figurando na sua parte esquerda sete estrelas, na cor branca, que representam as mesorregiões do Estado, e, sobre o todo, a elipse central, com elementos internos distribuídos em quatro quadrantes, com a linha do horizonte no centro. O primeiro quadrante contém o sol e o farol do Mucuripe; o segundo, a serra e o pássaro; o terceiro, o mar e a jangada; e o quarto, o sertão e a carnaúba, simbolizando os quatro elementos da natureza: fogo, ar, água e terra. Como timbre, a figura de uma fortaleza de construção antiga, cor de ouro, com cinco merlões.

§ 1º ...

§ 2º Tomando-se por base módulo arbitrário “M”, serão observadas, no escudo do Brasão do Estado, as seguintes proporções: a largura corresponderá a sete módulos (7M), a altura a oito módulos (8M), e o conjunto total do Brasão corresponderá a proporção de sete módulos (7M) na largura por nove módulos e cinco décimos (9,5M) na altura, de acordo com o Anexo I desta Lei.

...” (NR)

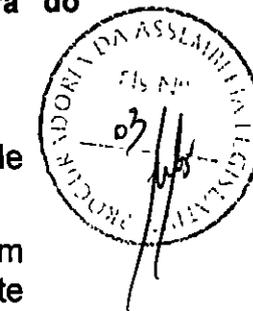
Art. 2º Os Anexos I e II a que se referem, respectivamente, os §§ 1º e 2º do Art. 1º e o Art. 2º da Lei nº 13.878, de 23 de fevereiro de 2007, passam a ser os definidos nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08 de março de 2007.

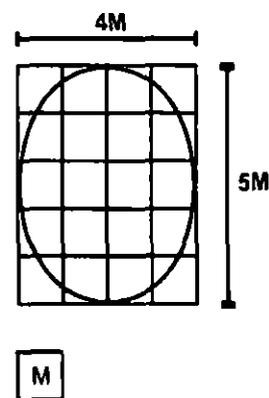
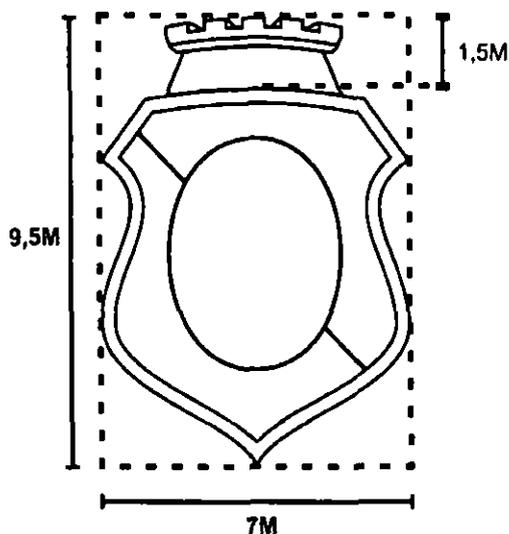
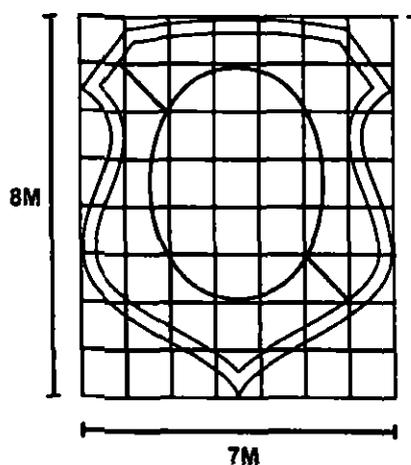
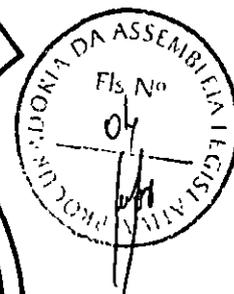
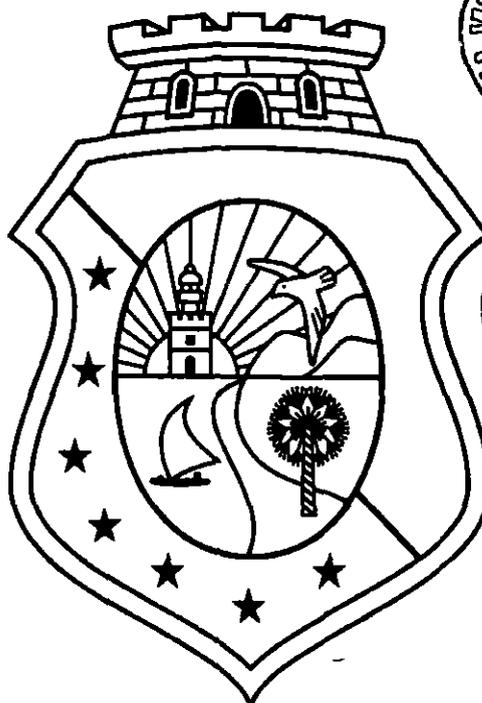
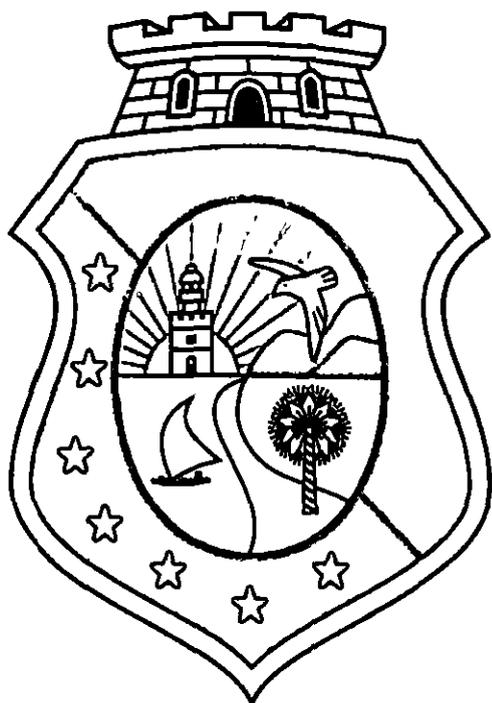
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
aos do mês de de 2007.

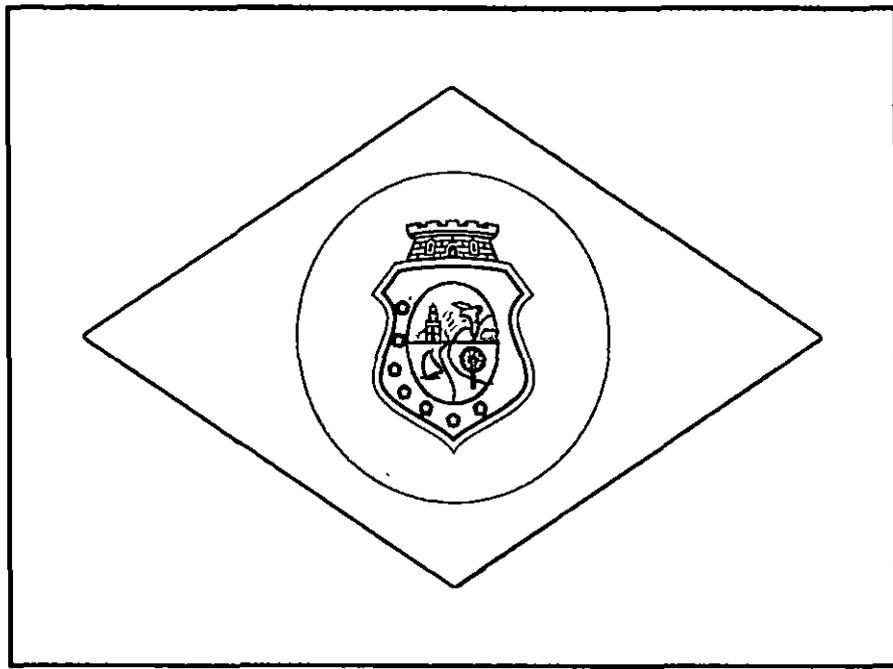
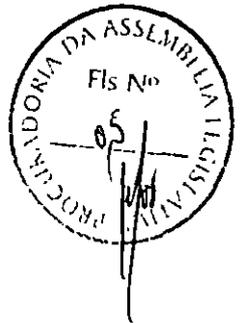
Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado



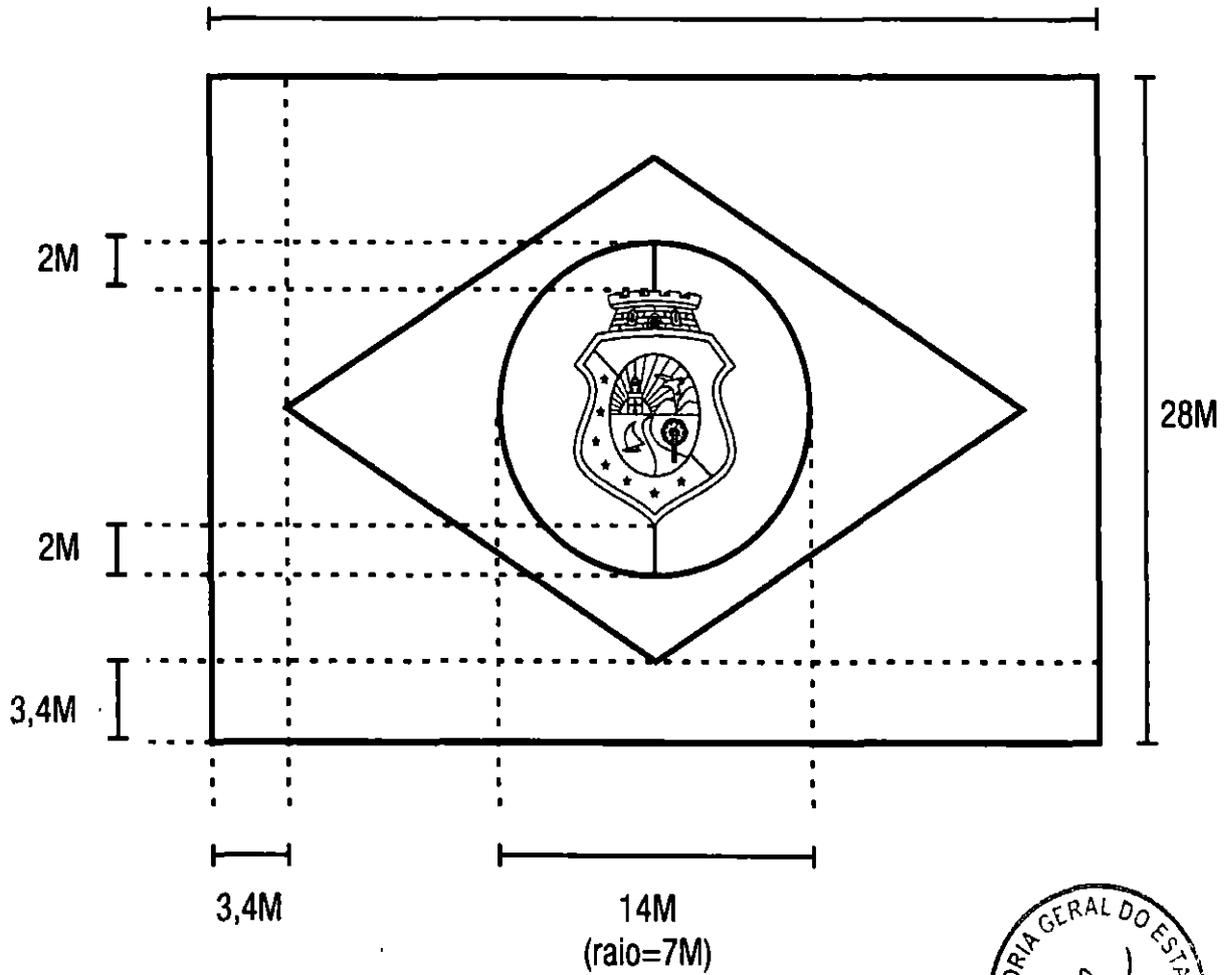
ANEXO I A QUE SE REFEREM OS §§ 1º E 2º DA LEI Nº 13.878, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2007.



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 13.878, DE 23 DE
FEVEREIRO DE 2007



40M



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 56ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO
Publicar-se e incluir-se em Pauta
Incluir-se na Ordem do Dia em
Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhar-se à Comissão
Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 22/05/07 Prakelis / Bacallada

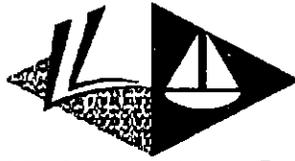


PUBLICADO

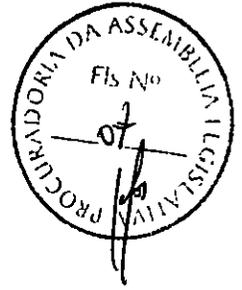
Em 22 de 5 de 7
Quonaburo

De acordo com art. 183
Do R. Interus encaminha-se a
comissão Constituição, Justiça
e Redação.
Em _____

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº. 6.885

Encaminhe-se à Procuradoria

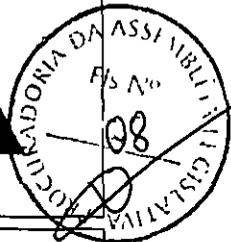
Comissão de Justiça, em 24/05/07



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR



Editoração SEPLAG
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



Fortaleza, 08 de março de 2007

SÉRIE 2 ANO X N°046

Caderno Único

Preço: R\$ 2,80

PODER EXECUTIVO

LEI Nº13.878, de 23 de fevereiro de 2007.

DISPÕE SOBRE A REVITALIZAÇÃO DO BRASÃO E DA BANDEIRA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu, na forma do Art.65. §§3º e 7º, da da Constituição do Estado do Ceará, promulgo a seguinte Lei

Art 1º O Brasão do Estado do Ceará será representado por um escudo polígono com campo verde, fendido, figurando na sua parte esquerda sete estrelas na cor branca, que representam as mesorregiões do Estado, e sobre o todo, a elipse central, com elementos internos distribuídos em quatro quadrantes, com a linha do horizonte no centro O primeiro quadrante contém o sol e o farol do Mucuripe, o segundo a serra e o pássaro, o terceiro o mar e a jangada, e o quarto o sertão e a camaúba, simbolizando os quatro elementos da natureza fogo, ar, água e terra Como timbre, a figura de uma fortaleza de construção antiga, cor de ouro, com cinco merlões O Brasão será contornado por um listel branco, com a legenda "Ceará, Terra da Luz" escrita em fonte com serifa, na cor preta

§1º O modelo do Brasão constante deste artigo, a ser utilizado nos formulários e documentos oficiais da Administração Estadual, é o constante no anexo I desta Lei

§2º Tomando-se por base módulo arbitrário "M", serão observadas, no escudo do Brasão do Estado, as seguintes proporções a largura corresponderá a sete módulos (7M), a altura a oito módulos (8M), e o conjunto total do Brasão corresponderá a proporção de nove módulos (9M) na largura por dez módulos e cinco décimos (10,5M) na altura de acordo com o anexo I desta Lei

§3º Preferencialmente, o Brasão será apresentado em cores, não sendo tecnicamente possível, deverá ser utilizado em tons cinza ou em linhas pretas sem contrastes

4º Em leis, decretos, diplomas, certificados e certidões o cabeçalho deverá conter, além do Brasão do Estado, a legenda "GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ"

§5º Em ofícios, envelopes, capas de publicações, formulários oficiais e demais documentos, o Brasão do Estado se localizará ao centro, contendo abaixo deste a legenda "GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ", e na linha seguinte, igualmente centralizada a denominação do órgão ou entidade

§6º Fica vedada a utilização de nomes, símbolos, marcas ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal dos dirigentes do Poder Executivo, e dos demais servidores públicos, nos bens móveis e imóveis do Estado, ou em bens particulares utilizados por órgãos públicos

Art 2º A Bandeira do Estado do Ceará, criada pelo Decreto nº1971, de 25 de agosto de 1922, é formada de um retângulo verde e um losango amarelo, idênticos aos da Bandeira Nacional, tendo no centro um círculo branco e, no meio deste, o Brasão do Estado, conforme especificado no anexo II desta Lei.

Parágrafo único A feitura da Bandeira do Estado do Ceará obedecerá as seguintes regras

I - para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em 28 (vinte e oito) partes iguais Cada uma das partes será considerada um módulo,

II - o comprimento será de 40 módulos (40M),

III - a distância dos vértices do losango amarelo ao quadro externo será de três módulos e quatro décimos (3,4M),

IV - o círculo branco no meio do losango amarelo terá o raio de sete módulos (7M),

V - a distância do Brasão para a parte superior e inferior do círculo central branco será de dois módulos (2M).

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

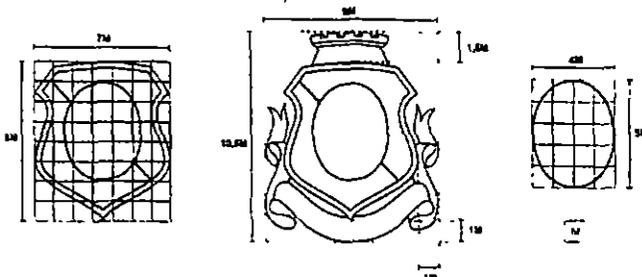
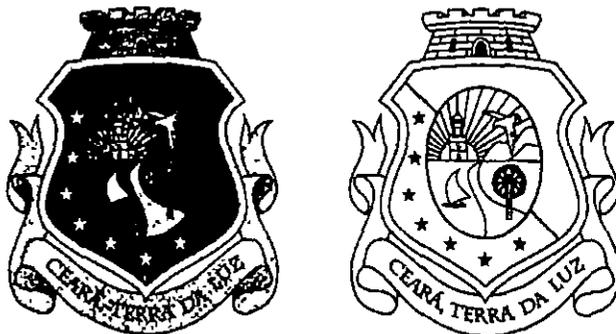
Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de fevereiro de 2007.

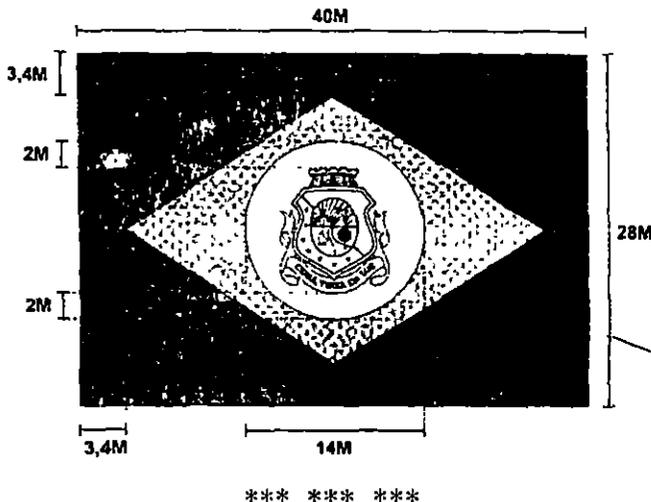
Francisco José Pinheiro

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

ANEXO I A QUE SE REFEREM OS §1º E §2º DA LEI Nº13 878, DE 23 DE FEVEREIRO 2007



ANEXO II - A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº13 878, DE 23 DE FEVEREIRO 2007

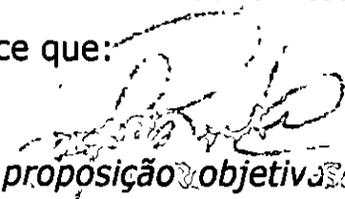


O projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa consubstanciado na autorização através de lei esp. **PARECER Nº LO 237/2007** para dispor sobre o Brasão e a Bandeira do Estado do Ceará, de conformidade com o art. 50, III e VI da Constituição Estadual, sendo o mesmo inteiramente viável do **Mensagem nº 6.885/2007** ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.885, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que **"Altera dispositivos da Lei nº 13.878, de 23 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a revitalização do Brasão e da Bandeira do Estado do Ceará."**

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28 de maio de 2007

O chefe do Executivo Estadual, ao apresentar a presente proposta, esclarece que:



"A proposição objetiva suprimir do brasão listel branco que o acompanha. O listel seria um substituto opcional para os antigos ramos de algodão e tabaco que figuravam nas primeiras versões do brasão; mas pelo fato de todas as versões anteriores não estarem acompanhadas por texto, e a função do listel ser basicamente a de dar suporte ao texto, é preferível a opção do brasão sem estes elementos."



O projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa consubstanciado na autorização através de lei específica de origem do Poder Executivo para dispor sobre o Brasão e a Bandeira do Estado do Ceará, de conformidade com o art. 88, III e VI da Constituição Estadual, sendo o mesmo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

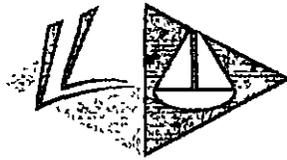
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer, SMJ.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
28 de maio de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Procurador em exercício



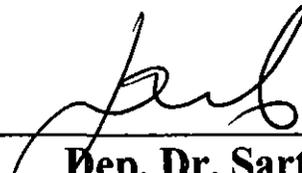
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 6885

Designo Relator o Sr. Deputado Welineton Bandim

Comissão de Justiça, em 29 de maio de 2007



Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

Parecer favorável.



Relator

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 29 de 5 de 2007


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 30 de 5 de 2007


1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.885/07

Altera dispositivos da Lei n.º 13.878, de 23 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a revitalização do Brasão e da Bandeira do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O caput e o § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 13.878, de 23 de fevereiro de 2007, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 1º O Brasão do Estado do Ceará será representado por um escudo polônio com campo verde, fendido, figurando na sua parte esquerda sete estrelas, na cor branca, que representam as mesorregiões do Estado, e, sobre o todo, a elipse central, com elementos internos distribuídos em quatro quadrantes, com a linha do horizonte no centro. O primeiro quadrante contém o sol e o farol do Mucuripe; o segundo, a serra e o pássaro; o terceiro, o mar e a jangada; e o quarto, o sertão e a carnaúba, simbolizando os quatro elementos da natureza: fogo, ar, água e terra. Como timbre, a figura de uma fortaleza de construção antiga, cor de ouro, com cinco merlões.

§ 1º ...

§ 2º Tomando-se por base módulo arbitrário “M”, serão observadas, no escudo do Brasão do Estado, as seguintes proporções: a largura corresponderá a sete módulos (7M), a altura a oito módulos (8M), e o conjunto total do Brasão corresponderá a proporção de sete módulos (7M) na largura por nove módulos e cinco décimos (9,5M) na altura, de acordo com o anexo I desta Lei. (NR)”

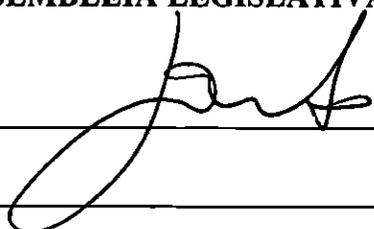
...

Art. 2º Os anexos I e II a que se referem, respectivamente, os §§ 1.º e 2.º do art.1.º e o art. 2.º da Lei n.º 13.878, de 23 de fevereiro de 2007, passam a ser os definidos nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 8 de março de 2007.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

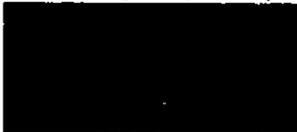
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de maio de 2007.



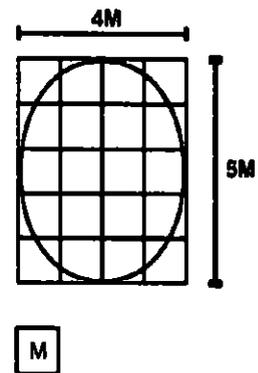
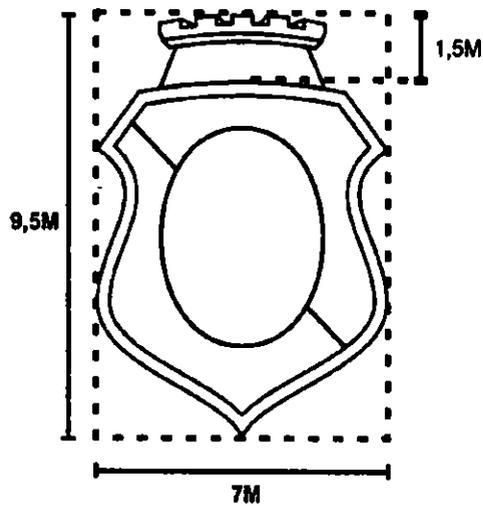
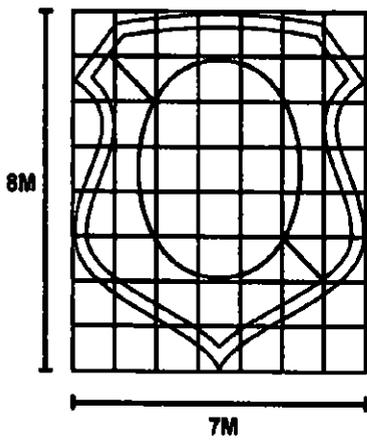
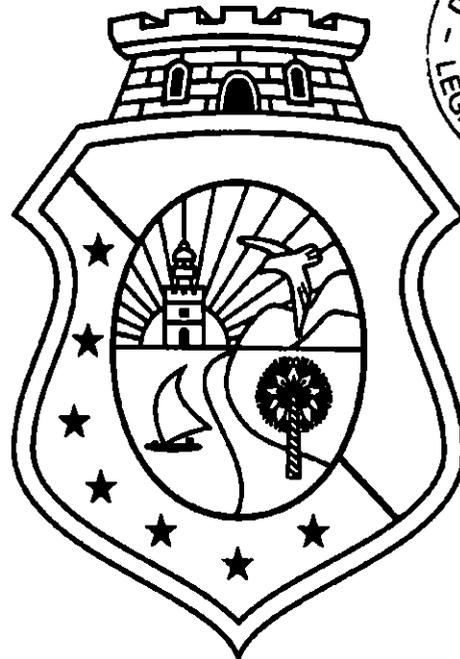
PRESIDENTE

RELATOR

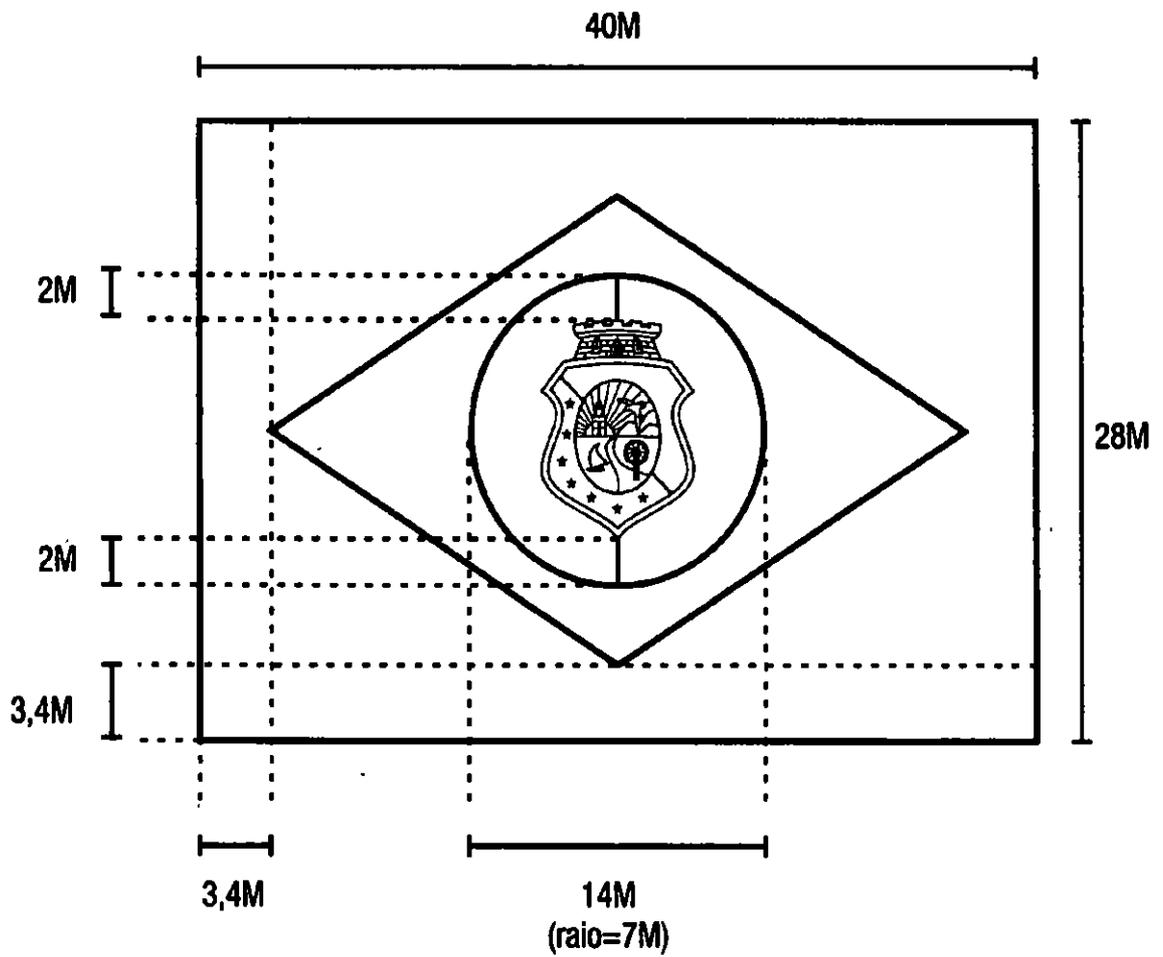




ANEXO I A QUE SE REFEREM OS §§ 1º E 2º DA LEI Nº 13.878, DE
23 DE FEVEREIRO DE 2007.



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 13.878, DE
23 DE FEVEREIRO DE 2007





Handwritten signature/initials.



Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 21/06/2007

Handwritten signature of Cláudio Ferreira Gomes
Cláudio Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE

Altera dispositivos da Lei n.º 13.878, de 23 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a revitalização do Brasão e da Bandeira do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O caput e o § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 13.878, de 23 de fevereiro de 2007, passam a ter as seguintes redações:

“**Art. 1º** O Brasão do Estado do Ceará será representado por um escudo polônio com campo verde, fendido, figurando na sua parte esquerda sete estrelas, na cor branca, que representam as mesorregiões do Estado, e, sobre o todo, a elipse central, com elementos internos distribuídos em quatro quadrantes, com a linha do horizonte no centro. O primeiro quadrante contém o sol e o farol do Mucuripe; o segundo, a serra e o pássaro; o terceiro, o mar e a jangada; e o quarto, o sertão e a carnaúba, simbolizando os quatro elementos da natureza: fogo, ar, água e terra. Como timbre, a figura de uma fortaleza de construção antiga, cor de ouro, com cinco merlões.

§ 1º ...

§ 2º Tomando-se por base módulo arbitrário “M”, serão observadas, no escudo do Brasão do Estado, as seguintes proporções: a largura corresponderá a sete módulos (7M), a altura a oito módulos (8M), e o conjunto total do Brasão corresponderá a proporção de sete módulos (7M) na largura por nove módulos e cinco décimos (9,5M) na altura, de acordo com o anexo I desta Lei. (NR)”

...

Art. 2º Os anexos I e II a que se referem, respectivamente, os §§ 1.º e 2.º do art.1.º e o art. 2.º da Lei n.º 13.878, de 23 de fevereiro de 2007, passam a ser os definidos nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 8 de março de 2007.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de maio de 2007.

Handwritten signature of Domingos Filho

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

Handwritten signature of Gony Arruda

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

Handwritten signature of Francisco Caminha

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

Handwritten signature of José Albuquerque

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

Handwritten signature of Fernando Hugo

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

Handwritten signature of Arialdo de Mello Pinho
Arialdo de Mello Pinho
Secretário-Geral da Casa Civil



Repe

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

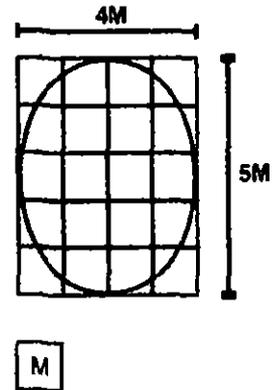
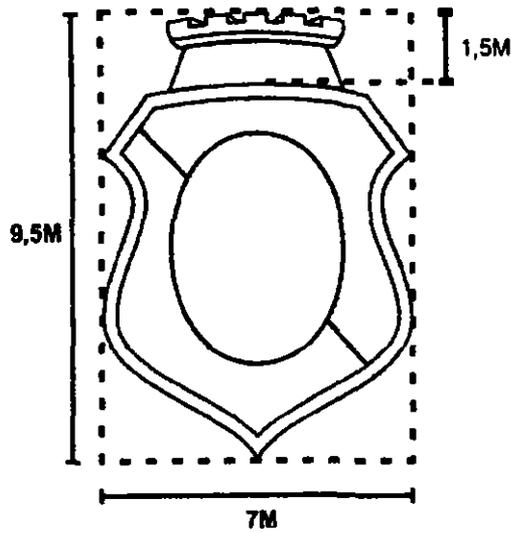
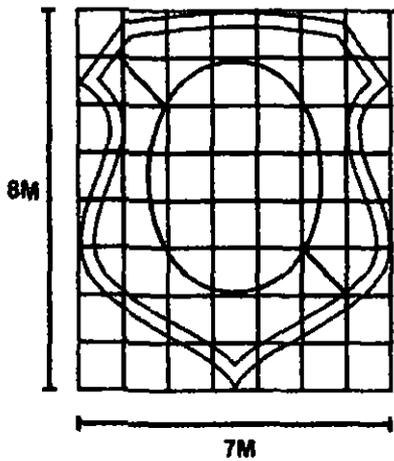
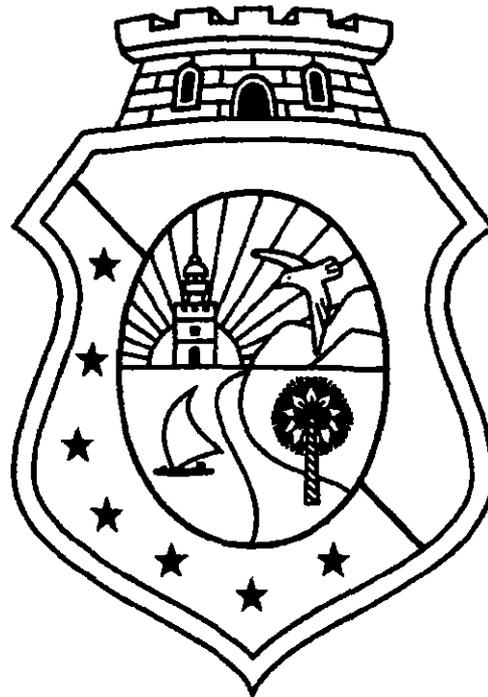
Grat.

ANEXO I A QUE SE REFERE ART. 2º DA LEI Nº

DE

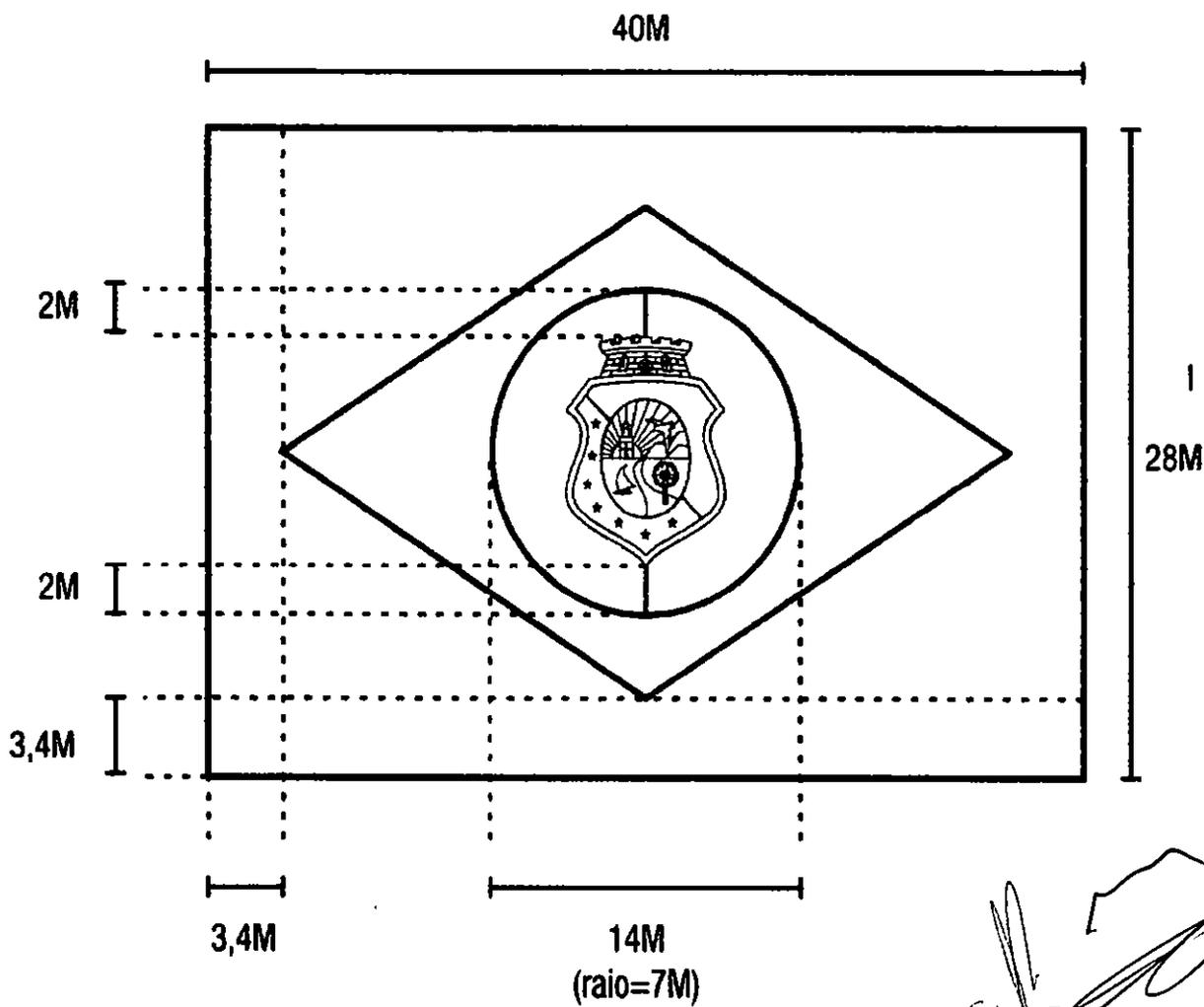
DE

DE 2007



[Handwritten signatures and marks]

Gelpe





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

